

REGULAMENTO (CE) Nº 3549/93 DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2699/93, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca, e fixa as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1994 no que respeita às importações provenientes das Repúblicas Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2235/93⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento com a República Checa e Eslovaca é aplicável a título provisório desde 1 de Março de 1992⁽⁷⁾; que a Comunidade concluiu, em 20 de Dezembro de 1993, protocolos complementares a esse acordo com a República Checa e a República Eslovaca após a dissolução da República Federativa Checa e Eslovaca em 1 de Janeiro de 1993; que esses protocolos complementares prevêem, nomeadamente, a repartição entre os dois Estados sucessores das concessões comunitárias outorgadas no âmbito do acordo provisório;

Considerando que os protocolos complementares prevêem a abertura de contingentes separados para a República Checa e a República Eslovaca a partir de 1 de Janeiro de 1994; que, nesse sentido, é necessário prever certas regras de execução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão⁽⁸⁾ estabeleceu as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade e a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca; que, à luz da experiência adquirida, é conveniente adaptar algumas das regras de execução desse regulamento; que, para garantir a seriedade dos operadores, é conveniente limitar estes últimos aos que possam comprovar uma actividade mínima desde 1 de Janeiro de 1992; que é conveniente prolongar o prazo para a comunicação dos pedidos dos Estados-membros, fixar um novo montante para a garantia a constituir aquando da apresentação de um pedido de certificado de importação e prorrogar o período de validade desses certificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2699/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Todas as importações para a Comunidade, efectuadas no âmbito do regime estabelecido nos nºs 2 e 4 do artigo 14º dos acordos provisórios, de produtos dos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 constantes do anexo I do presente regulamento estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.»

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 5.

⁽⁷⁾ JO nº L 115 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽⁸⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

2. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. As quantidades previstas no artigo 1º serão repartidas, para cada período referido no anexo I, do seguinte modo :

- para os produtos dos grupos 1, 12, 19 e 28 :
 - 35 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
 - 35 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
 - 15 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
 - 15 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,
- para os produtos dos grupos 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 :
 - 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
 - 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
 - 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
 - 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho. »

3. No artigo 3º, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção :

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que importou ou exportou, pelo menos, 25 toneladas (peso-produto), no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho⁽¹⁾, e cinco toneladas (equivalente-ovos com casca), no caso dos produtos abrangidos pelos Regulamentos do Conselho (CEE) nº 2771/75⁽²⁾ e (CEE) nº 2783/75⁽³⁾, em 1992, bem como de 1 de Janeiro a 30 de Novembro de 1993; todavia, são excluídos do benefício deste regime os estabelecimentos retalhistas ou de restauração que vendam esses produtos aos consumidores finais;
- b) O pedido de certificado só pode incluir um dos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36 definidos no anexo I do presente regulamento; pode referir-se a vários produtos de diferentes códigos NC originários de um só dos

países abrangidos pelo presente regulamento. Em todos os casos, todos os códigos NC e sua designação devem ser indicados, respectivamente, nas casas 16 e 15.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 25 % da quantidade disponível para o grupo em causa, durante o período referido no artigo 2º; ».

4. No nº 3 do artigo 4º, os termos « terceiro dia útil » são substituídos por « quinto dia útil ».

5. No artigo 5º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« Para efeitos da aplicação do disposto no nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o período de eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias a contar da data da sua emissão efectiva. ».

6. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 6º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1º. ».

7. No artigo 9º, no nº 1 do artigo 10º e no artigo 11º a expressão « grupos 3, 13 e 20 » é substituída pela expressão « grupos 3, 13, 20 e 29 ».

8. No grupo 11, parte II da letra A, do anexo I, o código NC « 0408 91 10 » é substituído pelo código NC « 0408 91 80 ».

No grupo 18, parte II da letra B, do anexo I, o código NC « 0408 91 10 » é substituído pelo código NC « 0408 91 80 » e o código NC « 0408 99 10 » é substituído pelo código NC « 0408 99 80 ».

A letra C do anexo I é substituída pelas letras C e D do anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

São fixadas no anexo II do presente regulamento as quantidades disponíveis a tomar em consideração para os pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 1994 respeitantes aos produtos originários das Repúblicas Checa e Eslovaca.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

C. Produtos originários da República Checa

I. Redução do direito nivelador de 50 %

(Em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
19	0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19 ex 0207 39 55 (a) ex 0207 43 15 (a) ex 0207 39 73 (a) ex 0207 43 53 (a) ex 0207 39 77 (a) ex 0207 43 63 (a)	185	200	215
20	0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 (b) ex 0207 43 31 (b) ex 0207 39 67 (b) ex 0207 43 41 (b) 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 (b) ex 0207 43 71 (b)	1 060	1 140	1 220

(a) Pedações de patos.
(b) Pedações de gansos.

II. Redução do direito nivelador de 60 %

(Em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
21	0207 10 11 0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90	1 430	1 540	1 650
22	0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	830	890	950
23	0207 39 11 0207 41 10	1 900	2 060	2 210

(Em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
24	0207 22 10 0207 22 90 0207 39 31 0207 39 41 0207 42 10 0207 42 41	220	230	250
25	ex 0407 00	4 200	4 530	4 870
26	0408 11 80 (c) 0408 19 81 0408 19 89	260	270	300
27	0408 91 80 0408 99 80 (d)	1 700	1 840	1 970

(c) Em gema de ovo líquida equivalente (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de gema de ovo líquida).

(d) Em ovo inteiro líquido equivalente (1 kg de ovo inteiro seco = 3,9 kg de ovo inteiro líquido).

D. Produtos originários da República Eslovaca**I. Redução do direito nivelador de 50 %***(Em toneladas)*

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
28	0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19 ex 0207 39 55 (a) ex 0207 43 15 (a) ex 0207 39 73 (a) ex 0207 43 53 (a) ex 0207 39 77 (a) ex 0207 43 63 (a)	140	150	160
29	0207 10 71 0207 23 51 0207 10 79 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23 ex 0207 39 65 (b) ex 0207 43 31 (b) ex 0207 39 67 (b) ex 0207 43 41 (b) 0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61 ex 0207 39 81 (b) ex 0207 43 71 (b)	240	260	280

(a) Pedacos de patos.

(b) Pedacos de gansos.

II. Redução do direito nivelador de 60 %

(Em toneladas)

Número do grupo	Código NC	1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
30	0207 10 11 0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90	1 070	1 160	1 250
31	0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51	470	510	550
32	0207 39 11 0207 41 10	600	640	690
33	0207 22 10 0207 22 90 0207 39 31 0207 39 41 0207 42 10 0207 42 41	380	420	450
34	ex 0407 00	2 100	2 270	2 430
35	0408 11 80 (c) 0408 19 81 0408 19 89	120	130	140
36	0408 91 80 0408 99 80 (d)	850	910	980

(c) Em gema de ovo líquida equivalente (1 kg de gema de ovo seca = 2,12 kg de gema de ovo líquida).

(d) Em ovo inteiro líquido equivalente (1 kg de ovo inteiro seco = 3,9 kg de ovo inteiro líquido).

ANEXO II

(Em toneladas)

Número de grupo	República Checa
19	27,75
21	717,03
22	536,31
23	1 422,61
24	95,33
25	2 820,72
26	174,47
27	1 224,33
	República Eslovaca
28	21,00
30	536,52
31	303,69
32	449,24
33	164,67
34	1 410,36
35	80,53
36	612,17